



Daniella Vêras <daniella.macrocampo@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO

1 mensagem

Priscila Jaqueline boita <priscila@ppturismo.com.br>

2 de outubro de 2015 16:34

Para: daniella.macrocampo@gmail.com

Cc: 'licitação@detran.go.gov.br'

Boa tarde Daniella,

Para conhecimento, o e-mail licitação@detran.go.gov.br esta retornando a caixa de entrada do email, em virtude disso estou enviando o pedido de impugnação no seu e-mail pessoal. Fico no aguardo do seu retorno. Forte abraço!!

Atenciosamente,

Priscila J. Boita | Licitação

Assistente Administrativo

Fone: (049) 2049-0244

Rua Jorge Lacerda, 80-E, Ed. São Sebastian, Sala 401

CEP: 89801-105 – Chapecó - SC

**0800.642.0636****Plantão: (49) 9142.1267**

Rua Pio XII, 46D - Edifício Metrôpole, Sala 01 - Centro, Chapecó / SC - (49) 9142.1267

www.ppturismo.com.br**CCF02102015_0004.pdf**

3545K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS – DETRAN GO, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Pregão Eletrônico n.º 14/2015

A P&P Turismo LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 06.955.770 0001 74, localizada na Rua Pio XII, 46 D, sala 01, condomínio Metrópole, Centro, Chapeco, SC, CEP 89801010, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 06 10 2015, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item q) do edital do Pregão em referência.

OBJETO DA LICITAÇÃO

2.O OBJETO do certame licitatório é o seguinte, conforme cláusula 01 do edital licitatório, *in verbis*: EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, ENDOSSO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS.

3. A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei n.º 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.



4. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas, conforme exposição a seguir.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE POSTO DE ATENDIMENTO EM GOIÂNIA OU REGIÃO METROPOLITANA-GO.

5. O Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2015 publicado pela GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGIONAL - DETRAN/GO consta nas obrigações da contratada, **item 14 a necessidade de possuir unidade em Goiânia ou Região Metropolitana-GO:**

6. Desse modo, a exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência de virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

7. Assim, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93 e alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, configurando ofensa ao princípio da isonomia, ao desconsiderar a igualdade dos licitantes, o que fatalmente atingirá a melhor contratação, sugerindo para quem é do ramo, possível discriminação ou favorecimento. Sem falarmos que o orçamento deste órgão está longe de justificar a instalação de um Posto de Atendimento.

8. Destaca-se que órgãos com orçamentos bem maiores não fizeram este tipo de exigência, agora vedada pelo TCU, em seus processos licitatórios.

9. Disciplina o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93: “Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são



p&pturismo

Rua Pio XII, 46 D - Centro

Chapecó - SC

www.ppturismo.com.br

correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o Página 1 de 2 <https://www.comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=387030&texto=T10/12/2013> disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

10. Assim, através do Acórdão n.º 6798/2012-1ª Câmara, TC- 011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro de 8.11.2012, o Tribunal de Contas da União entendeu que na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet.

11. Desse modo, o Tribunal ao refutar os argumentos de defesa no sentido de que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, anotou que “a maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, depende da utilização de tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores”. E também que eventuais interrupções dos serviços, por deficiência de funcionamento da internet, não seriam significativos a ponto de justificar a citada exigência.

12. E concluiu: deveria ter sido admitida a participação, no referido certame, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuíssem “estrutura necessária para prestar os serviços à distância”.

13. Por todo o exposto, descabida e ilegal é a EXIGÊNCIA DE POSTO DE SERVIÇO A SER INSTALADO em Goiânia ou Região Metropolitana-GO.




REQUERIMENTOS

14. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.
15. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 06 10 2015, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.
16. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.

Chapeco, SC, 01 de Outubro de 2015.


Alexandre Marcos Petkow

P&P Turismo LTDA ME

CNPJ 06.955.770 0001 74

Pelo representante Alexandre Marcos Petkow

CPF 059. 730.649-48



p&pturismo

Rua Pio XII, 46 D - Centro
Chapecó - SC
www.ppturismo.com.br